

LEI Nº 2693, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

**INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



O PREFEITO MUNICIPAL DE TUBARÃO, SC, FAÇO saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica Instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, devida pelos consumidores, residenciais e não residenciais, de energia elétrica, destinada ao custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1º - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros públicos, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação.

§ 2º - Exclui-se da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública o Poder Público em relação aos prédios de seu próprio uso.

§ 3º Considera-se contribuinte da COSIP, de forma individual, o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título. (Redação acrescida pela Lei nº 3589/2010)

x)

s)

**Art. 2º** A Contribuição de que trata o artigo anterior corresponderá ao custo mensal do serviço de iluminação pública, rateado entre os contribuintes, de acordo com os níveis individuais de consumo mensal de energia elétrica, conforme tabela seguinte:

I - CONTRIBUINTES COM IMÓVEIS LIGADOS À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA/PERMISSIONÁRIA

Faixas	Residencial %	Não Res. %
0 a 50	Isento	Isento
51 a 100	1,30%	5,00%
101 a 200	4,00%	7,00%
201 a 300	5,00%	11,00%
301 a 400	7,00%	14,00%
401 a 500	10,00%	17,00%
501 a 600	12,00%	23,00%
601 a 700	15,00%	25,00%
701 a 800	17,00%	30,00%
801 a 900	19,00%	35,00%
901 a 1000	22,00%	40,00%
1001 a 2000	28,00%	50,00%
Maior que 2000	35,00%	66,00%

§ 1º Fica estabelecida a Tarifa de Iluminação Pública (TIP), a qual será composta pela tarifa B4a das Centrais Elétricas de Santa Catarina - Celesc, homologada pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, vigente no mês da apuração, incluindo-se eventuais adicionais tarifários, reajustes ou encargos setoriais criados pela ANEEL vezes o fator de consumo de 1.000 kWh, sendo:

TIP = (Tarifa CELESC B4a x 1000 kW

§ 2º Os percentuais da tabela do inciso I serão aplicados sobre o valor da TIP, sendo:

COSIP = TIP x Percentual da tabela inciso I

§ 3º Em cumprimento ao que determina o artigo 201, da Lei Orgânica do Município de Tubarão, ficam os consumidores rurais residenciais enquadrados como contribuintes residenciais, passando os consumidores rurais não residenciais a serem isentos da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, mediante certificação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico. (Redação dada pela Lei nº 4861/2018)

**Art. 3º** Os contribuintes com imóveis urbanos servidos por iluminação pública, porém sem ligação à rede de energia elétrica da C concessionária(s) e/ou permissionária(s), pagarão a alíquota da Cosip conforme a tabela seguinte: (Redação dada pela Lei nº 4861/2018)

II - CONTRIBUINTES COM IMÓVEIS SEM LIGAÇÃO À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA C CONCESSIONÁRIA(S) E/OU PERMISSONÁRIA(S) (Redação dada pela Lei nº 4861/2018)

TESTADA DO IMÓVEL COM A VIA PÚBLICA PROVIDA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, EM METROS	VALOR ANUAL DA COSIP, EM R\$
QUALQUER TAMANHO	R\$ 61,20

§ 1º A Cosip devida por contribuintes com imóveis urbanos servidos por iluminação pública, porém sem ligação à rede da C concessionária(s) e/ou permissionária(s), será cobrada juntamente com o carnê do IPTU. (Redação dada pela Lei nº 4861/2018)

§ 2º A alíquota da Cosip devida por contribuintes com imóveis urbanos sem ligação com a rede de energia elétrica será reajustada nas mesmas oportunidades e percentuais dos reajustes que a ANEEL conceder para a tarifa B4a. (Redação dada pela Lei nº 4786/2017)

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios/contratos com as Concessionária(s) e/ou Permissionária(s) de Distribuição de energia elétrica autorizadas a operar no município de Tubarão, para operacionalizar a apuração e cobrança da contribuição de que trata esta Lei Complementar, dos contribuintes regularmente ligados à rede de energia elétrica.

Parágrafo único. Os convênios ou contratos a que se refere o caput deste artigo deverão, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela Concessionária e/ou Permissionária ao Município, devendo ser apresentado à Secretaria da Fazenda, até o dia 15 do mês subsequente ao do recolhimento, demonstrativo detalhado da arrecadação realizada. (Redação dada pela Lei nº 4861/2018)

**Art. 5º** Compete à Secretaria Municipal de Finanças, a administração e fiscalização da contribuição de que trata esta Lei Complementar.

**Art. 5º-A** Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo naquilo que se fizer necessário para manter a divisibilidade das obrigações a serem cobradas e em conformidade com a legislação vigente. Principalmente criando os zoneamentos necessários ou estabelecendo índice para cálculo dos zoneamentos já existentes, preservando a divisibilidade social da contribuição. (Redação acrescida pela Lei nº 3589/2010)

**Art. 6º** O produto da arrecadação da contribuição de que trata esta Lei Complementar será integralmente destinado ao Fundo Especial para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - FECOSIP, para aplicação, obrigatória e exclusivamente na iluminação pública, conforme definido no artigo 1º desta lei.

§ 1º O patrimônio do Fecosip de que trata este artigo poderá ser utilizado para integralização das cotas de Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas, inclusive mediante cessão de seus recebíveis em garantia e para adimplemento de financiamentos destinados a investimentos em projetos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A Prefeitura Municipal de Tubarão poderá aplicar os recursos arrecadados pela COSIP em eventos e atividades que tenham caráter público. (Redação dada pela Lei nº 4786/2017)

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis nº 1.934/95, de 31/10/1995, nº 2.049/97, de 17/04/1997, nº 2.129/97, de 16/12/1997 e nº 2.204/98, de 09/11/1998.

Registre-se e publique-se.

Tubarão, SC, 27 de dezembro de 2002.

CARLOS JOSÉ STÜPP  
Prefeito Municipal